



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Fazenda  
Conselho de Supervisão de Regime de Recuperação Fiscal

## PARECER SEI Nº 6392/2020/ME

Transformação de cargo(s) em comissão de valor remuneratório alto em diversos cargos de comissão de valor remuneratório inferior. Não observância do inciso II do art. 8º da LC nº 159/2017. Complementação de remuneração mediante GEE. Apensamento de processos.

Processo SEI nº 12105.100228/2020-61

### I - Introdução

1. Com vistas a dar cumprimento ao disposto no inciso I do art. 7º da LC nº 159/2017, que estabelece a atribuição do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro (CSRRF-RJ) de monitorar a ocorrência de desrespeito às vedações de que trata o art. 8º da mesma LC, dentre essas a fixada no seu inciso II, que veda a criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa, o CSRRF-RJ tem aberto processos de monitoramento a contar da identificação, por meio do exame do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro (DOERJ), da publicação de Decretos estaduais com a transformação de cargos em comissão em “n” outros cargos em comissão de menor valor remuneratório, como os relacionados na Tabela 1 abaixo.

**Tabela 1**

<b>Ato Normativo</b>	<b>Objeto</b>	<b>Número do Processo SEI/Economia</b>
Decreto nº 46.741, de 15/8/2019	Transformação de 1 cargo em comissão de Assessor Especial (DG) em 89 cargos de comissão de Ajudante I (DAI-1)	12105.100987/2019-91
Decreto nº 46.783, de 5/9/2019	Transformação de 1 cargo em comissão de Chefe de Gabinete (CG) em 89 cargos de comissão de Ajudante I (DAI-1)	12105.100973/2019-77
Decreto nº 46.782, de 4/10/2019	Transformação de 1 em comissão de Assessor Especial (DG) em 89 cargos de comissão de Ajudante I (DAI-1)	12105.101177/2019-51
Decreto nº 46.807, de 25/10/2019	Transformação de 1 cargo em comissão de Assessor Especial (DG) em 89 cargos em comissão de Ajudante I (DAI-1)	12105.101216/2019-11
Decreto nº 46.839, de 25/11/2019	Transformação de 1 cargo em comissão (SS) em 20 cargos de comissão de Assessor (DAS-8), 20 cargos em comissão de Assessor (DAS-7), 20 cargos em comissão de Assessor (DAS-6) e 10 cargos em comissão de Secretário (DAI-5)	12105.101178/2019-04

2. Tal medida tem sido adotada considerando que a transformação de cargos, como as acima relacionadas, pode ensejar a necessidade de o Estado do Rio de Janeiro vir a complementar a remuneração

dos cargos criados caso esses restem com um valor remuneratório abaixo do salário mínimo.

3. Tomando o processo de monitoramento 12105.101178/2019-04, decorrente do Decreto nº 46.839, de 25/11/2019, como um exemplo dentro do universo apresentado, verifica-se que esse Decreto estadual transformou um cargo em comissão de Subsecretário de Estado (SS) em vinte cargos de comissão de Assessor (DAS-8), vinte cargos em comissão de Assessor (DAS-7), vinte cargos em comissão de Assessor (DAS-6) e dez cargos em comissão de Secretário (DAI-5), com a finalidade de viabilizar a implementação da estrutura da Secretaria de Estado de Vitimização e Amparo à Pessoa com Deficiência (SEVIT).

4. Os valores remuneratórios associados ao cargo transformado e aos cargos criados podem ser vistos na Tabela 2 abaixo:

**Tabela 2**

<b>Cargos transformados pelo Decreto nº 46.839/2019</b>				
<b>QTD</b>	<b>Cargos em Comissão</b>	<b>Símbolo do cargo</b>	<b>Valor mensal dos cargos</b>	<b>Valor mensal total dos cargos</b>
1	Subsecretário	SS	14.921,81	14.921,81
20	Assessor	DAS-8	180,00	3.600,00
20	Assessor	DAS-7	150,00	3.000,00
20	Assessor	DAS-6	100,00	2.000,00
10	Secretário II	DAI-5	45,00	450,00
<b>Diferença entre o valor do cargo transformado e os valores dos cargos criados</b>				<b>5.871,81</b>

5. Como visto acima, resta evidenciado que, a princípio, a transformação de cargos promovida pelo Decreto nº 46.839/2019 ensejaria a complementação remuneratória de todos os cargos criados, pois todos tem valor remuneratório menor que o salário mínimo, desrespeitando, assim, o disposto no inciso II do art. 8º da LC nº 159/2017.

6. Contudo, também restou constatado no exame dos autos que tais cargos foram beneficiados com o recebimento de Gratificações de Encargos Especiais (GEE) que totalizam o montante mensal de R\$ 177.692,31, como pode ser visto na estimativa de gasto total mensal dos cargos transformados abaixo apresentada na Tabela 3:

**Tabela 3**

<b>QTD</b>	<b>Símbolo do cargo</b>	<b>Gasto mensal do cargo</b>	<b>Gasto mensal com GEE</b>	<b>Encargos mensais</b>	<b>Previsão mensal de Férias</b>	<b>Previsão mensal de 13º salário</b>	<b>Valor bruto mensal</b>
20	DAS-8	9.050,00	177.692,31	41.083,31	6.328,49	18.985,47	253.139,58
20	DAS-7						
20	DAS-6						
10	DAI-5						

7. Tal gratificação decorreu da retenção de 80% do saldo disponível de atributos de GEE de diferentes órgãos do Poder Executivo Estadual determinada pelo Governador do Estado em 25/3/2019, o que permitiu a retenção do montante mensal de R\$ 2.655.556,62 para fomentar atributo de GEE criado no âmbito da Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança (SECCG) e de R\$ 277.962,79 como atributo de GEE a ser transferido para a Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro.

8. O valor de R\$ 177.692,31 em específico, tem origem proporcional no montante de R\$ 200.000,00 decorrente da retenção acima explicada, mediante a criação de atributo de GEE específico para

SEVIT, bem como no montante mensal de R\$ 100.000,00 resultante da transferência de recursos orçamentários da SECCG, autorizado pelo processo SEI-38/001/043972/2019.

## **II – Possível violação do inciso II do art. 8 da LC nº 159/2017 em razão do pagamento de GEE**

9. Contudo, não obstante a conclusão preliminar acima, deve-se examinar em maior profundidade a ocorrência de possível violação do inciso II do art. 8º da LC nº 159/2017 em decorrência da utilização de recursos para pagamento de GEE em montantes superiores àqueles despendidos em setembro de 2017, considerando a natureza dessa gratificação.

10. Para tanto, deve-se esclarecer preliminarmente que a Gratificação de Encargos Especiais (GEE) encontra-se prevista no inciso VIII do art. 24 do Decreto-lei estadual nº 220/1975, com a redação do art. 34 da Lei nº 720/1981, sendo a sua aplicação regulamentada pelos Decretos nºs 13.921, de 23/11/1989, 14.088, de 7/12/1989, 14.111, de 12/12/1989, 14.407, de 12/2/1990, 16.945, de 6/11/1991, 17.084, de 5/12/1991, e 17.677, de 30/6/1992.

11. Em apertada síntese pode-se afirmar que a GEE corresponde a uma disponibilidade financeira anual que é distribuída a diversos órgãos da administração (atributo GEE), com a finalidade de complementar a remuneração de servidores efetivos e/ou comissionados e funcionários públicos que, conforme definido no Decreto 13.921/1089, se destaquem pelo alto nível de eficiência e qualidade na prestação do serviço, elevado espírito de iniciativa, maior dedicação e interesse pelo trabalho. Por relevante, deve-se observar que os atributos de GEE distribuídos aos diversos órgãos da administração são geridos pelos gestores dos próprios órgãos detentores do atributo, dispondo desses valores conforme o seu entendimento, observada a legislação acima apresentada.

12. Entretanto, não obstante essas características de GEE, infere-se que com a adesão do Estado do Rio de Janeiro ao Regime de Recuperação Fiscal estabelecidos pela LC nº 159/2017, em 6//9/2017, os valores que passariam doravante a ser despendidos com essa gratificação não poderiam superar àqueles efetivados na competência de setembro de 2017, pois um incremento desses valores não estaria em conformidade com o Plano de Recuperação Fiscal, que pressupõe uma redução constante e gradual da despesa com pessoal, bem assim com o disposto no inciso II do art. 8º da LC nº 159, que como já dito veda a criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa.

13. Nesse sentido, deve-se questionar se as despesas mensais globais de GEE são iguais ou inferiores às praticadas na competência de setembro de 2017, pois de outra forma restaria evidenciado o aumento de despesas com pessoal em desrespeito ao disposto no inciso II do art. 8º da LC nº 159/2017, independente de os cargos criados terem as suas despesas cobertas por recursos transferidos de outros órgãos.

14. De fato, no exame do caso exemplo é de fundamental relevância questionar se o remanejamento de atributos de GEE, pela sua materialidade, poderia ser realizado ou não, a depender de o somatório dos valores gastos a título de GEE serem iguais ou inferiores àqueles praticados na competência de setembro de 2017, pois, como já dito, na situação contrária restaria evidenciado o desrespeito ao disposto no inciso II do art. 8º da LC nº 159/2017, isto é, se os valores despendidos a título de GEE em cada mês de competência depois de setembro de 2017 forem superiores que aqueles da competência setembro de 2017, necessário se faria instar o Governador do Estado do Rio de Janeiro a compensar as despesas já efetuadas a maior, nos termos do art. 27 do Decreto federal nº 9.109/2017, bem como a adotar as medidas necessárias para limitar o pagamento de GEE ao montante despendido na competência de setembro de 2017, nos termos do art. 26 do mesmo Decreto federal.

15. Nesse sentido, cabe concluir que, sob a ótica processual, seria recomendável que todos os processos de monitoramento que tenham sido constituídos ou que vierem a ser constituídos no futuro e que tratem de transformação de cargos com cobertura das despesas dos cargos criados, no todo ou parte, pela GEE, sejam apensados a um único processo que tratasse do monitoramento, mês a mês, do valor despendido com o pagamento de GEE pelo Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, frente àquele pago sob o mesmo título no mês de competência de setembro de 2017, com vistas a verificar a observância pelo Governo do Estado do disposto no inciso II do art. 8º da LC nº 159/2017.

## **III - Conclusão**

16. Considerando o exposto, este CSRRF-RJ decide por apensar ao presente processo (12105.100228/2020-61) todos os processos de monitoramento já constituídos, como os acima relacionados na Tabela 1, ou que vierem a ser constituídos no futuro, que tratem de transformação de cargos cujas despesas tenham tido aporte de recursos de GEE, bem como passar a tratar o presente processo como monitoramento das despesa realizadas a título de GEE pelo Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, mês a mês, frente aos valores pagos sob o mesmo título no mês de competência de setembro de 2017, com vistas a verificar a observância pelo Governo do Estado do disposto no inciso II do art. 8º da LC nº 159/2017.

17. Adicionalmente, informe-se que os auxílios atrelados aos cargos transformados serão tratados em processos específicos quando for verificado o seu crescimento no Sistema SiafeRio.

Brasília, 28 de abril de 2020.

SARAH TARSILA ARAÚJO ANDREOZZI

Conselheira

PAULO ROBERTO PINHEIRO DIAS PEREIRA

Conselheiro

ELIZABETH DA COSTA MENDES OLIVEIRA DE MENEZES

Conselheira



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Pinheiro Dias Pereira, Conselheiro(a)**, em 29/04/2020, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sarah Tarsila Araujo Andreozzi, Conselheiro(a)**, em 29/04/2020, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elizabeth da Costa Mendes Oliveira de Menezes, Conselheiro(a)**, em 29/04/2020, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **7779741** e o código CRC **749B0F52**.